



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11891.000270/2007-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.914 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente LUMEN CENTRO DE DIAGNÓSTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 08/11/2004

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1 DO CARF.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

MEDIDA JUDICIAL SUSPENSIVA. DEPÓSITO PARCIAL. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 5 DO CARF.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, em razão da concomitância, e, na parte conhecida (exclusão dos juros de mora), negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Antônio Borges (Suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Júnior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-006.914 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11891.000270/2007-24

Relatório

O presente processo administrativo fiscal versa sobre Auto de Infração com a finalidade de evitar decadência lavrado em face da contribuinte acima, em relação ao COFINS e PIS, decorrente da DI no. 04/1125099-4.

Por bem retratar os fatos no presente processo administrativo, passo a reproduzir o relatório da Delegacia Regional de Julgamento:

A interessada promoveu a importação de 01 (um) SISTEMA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM POR RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, classificado sob o código NCM 9018.13.00 por intermédio da Declaração de Importação n.º 04/1125099-4, registrada em 08/11/2004.

Por ocasião do despacho, a contribuinte depositou o valor relativo ao COFINS e não efetuou o recolhimento relativo ao PIS com base em decisão liminar deferida em 22/10/2004 pela 14ª Vara da Justiça Federal em Minas Gerais, no processo judicial n.º 2004.38.00.044630-3, nos termos "(...) *defiro parcialmente a liminar para determinar ao Delegado – da Receita Federal em Contagem abstenha-se de recolher a contribuição para o PIS-PASEP-Importação relativamente ao equipamento de ressonância magnética SIGMA INFINITY 1.5 T HISPEED PLUS, licença de importação n.º 04/1545849-5*".

A citada liminar foi confirmada em sentença de 1º grau em 27/07/2005.

Foi efetuado o depósito judicial do valor não coberto pela liminar concedida, relativo à Cofins-Importação, no montante de R\$ 151.094,29.

Sendo assim, a fiscalização lavrou o presente auto de infração para a constituição dos créditos tributários relativos aos valores suspensos de PIS-Importação e COFINS, inclusive o valor depositado do Cofins-Importação, não coberto pela liminar, nos termos da decisão judicial, totalizando R\$ 259.797,86.

Cientificada do Auto de Infração em 24/07/2007 (fl. 79), a interessada apresentou impugnação e documentos em 17/8/2007, juntados às fls. 82 e seguintes, alegando em síntese que o auto de infração é insubsistente pois os créditos estão com exigibilidade suspensa por medida judicial liminar, confirmada em sede resolutória de mérito. Alega ainda que seriam indevidos os juros de mora em face da referida liminar.

A Delegacia Regional de Julgamento que conheceu em parte da manifestação de inconformidade, julgou parcialmente procedente o pleito da contribuinte, proferindo o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 08/11/2004 CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO JUDICIAL.

Mandado de Segurança. Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. Parecer Normativo n.º 7, de 22/0/2014.

DEPOSITO JUDICIAL. O depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário, não ficando, entretanto, a União Federal impedida de constituí-lo pelo lançamento de ofício a fim de prevenir a decadência, sendo neste caso inaplicável a exigência dos juros de mora.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, pleiteando reforma em síntese:

- a) inexigibilidade dos juros de mora por pendência de discussão judicial sobre a obrigação principal;
- b) inexigibilidade do juros de mora por força da decisão judicial nos termos do Mandado de Segurança 2004.38.00.0444630-3;
- c) não incidência de juros de mora por analogia dos termos do art. 63, da Lei no. 9.430/96;
- d) que o recolhimento a menor do COFINS-Importação, foi em decorrência da exclusão do ICMS da base de cálculo, uma vez, que declarada Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos formais.

A Contribuinte aduz em síntese, depositou valor inferior da Cofins-importação, diante da inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo.

Ocorre que tal matéria foi levada a discussão no Mandado de Segurança 2004.38.00.0444630-3, conforme consta em sentença (fl. 28 e-processo).

Nesses termos, existe concomitância, sendo vedado apreciar tal matéria por este colegiado, nesse sentido:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, não conheço dessa parte do Recurso Voluntário.

Ademais, conheço da matéria em razão do debates sobre incidência de juros.

É de ressaltar, que apresente demanda versa sobre a incidência de juros do auto de infração para prevenir a decadência.

No entanto, o argumento da contribuinte que deixou de realizar o depósito por determinação judicial, é certo que nos termos do decisão liminar de fl. 21 e seguintes do e-processo.

Em que pese a decisão judicial autorizar o não recolhimento do PIS-Importação, ao ser lavrado o auto de infração para prevenção de decadência deve constar o montante dos

juros em caso de não ocorrência dos juros valor integral, pois, se revogada a decisão liminar, a inadimplência do recolhimento perderá sua eficácia, diante do não procedimento.

De outro vértice, em caso de procedência do pleito, não poderá a Administração Tributária não poderá fazer qualquer exigência.

Ademais, em que pese a contribuinte requer aplicação por analogia do art. 63, da Lei no. 9.430/96, não vejo como prosperar tal pleito, pois tal dispositivo trata-se de sanção, e os juros não é uma sanção, mas corresponde a recomposição monetária do valor paga em atraso.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade nos termos do art. 151, IV e V do CTN, salvo quando existir depósito no montante integral, cujo efeito legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário tem o condão de afastar a mora.

Ainda, encontra-se sumulado nesse CARF:

Súmula CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nessa esteira, não assiste razão a contribuinte.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto para **CONHECER EM PARTE DO RECURSO VOLUNTÁRIO, na parte conhecido NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior